ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 48/2009
PROCESSO: 2005/6430/500064
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.008
RECORRENTE: UTILAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Levantamento Financeiro. Auditoria Realizada em Estabelecimento Filial - *Apresenta nulidade o lançamento efetuado quando utiliza levantamento impróprio para aplicação em filial, que mantem contabilidade centralizada.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por imprestabilidade do levantamento fiscal, argüida pelo presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela fazenda pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de fevereiro de 2009, o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R$7.781,76 (Sete mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, no exercício de 2004, constatado por meio do levantamento financeiro.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação.

O julgador de primeira instancia julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo a este conselho, não arguiu preliminar, no mérito, argumenta que o auditor aplicou um percentual de 50% sobre as despesas do ano de 2004, que este valor aplicado encontra-se fora dos parâmetros previstos na legislação estadual vigente, que o percentual deve ser de 40%. Alega também que o auditor deixou de utilizar as despesas do ano de 2004 e lança valores errados das compras de mercadorias no exercício de 2004.

Finalmente, requer o provimento do presente recurso para julgar o auto de infração improcedente.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Em sessão plenária realizada aos 06 dias do mês de março de 2006, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decidiu transformar o julgamento em diligencia a pedido da conselheira Delma Odete Ribeiro, para que os autos retornem à DRE de Araguatins, e o autor do procedimento ou outro agente verifique a autenticidade das duplicatas referentes às notas fiscais/2004, com vencimento em 2005, anexando os comprovantes de pagamentos dos meses, juntando contrato de locação, e verificar autenticidade dos recolhimentos FGTS e GPS e outros documentos. Ao final, refazer o levantamento sem fazer aditamento.

Às folhas 201 é juntado novo levantamento financeiro, trazendo como omissão de vendas o valor de R$ 6.626,00 (Seis mil, seiscentos e vinte seis reais).

Às folhas 202 o chefe do CAT avoca o presente processo, para ser remetido ao CAT, no estado em que se encontra.

Analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que a empresa auditada trata-se de uma filial, portanto, o levantamento utilizado não se presta a auditorias realizadas isoladamente em estabelecimentos filiais, uma vez que pode ocorrer o pagamento das despesas e demais obrigações pela matriz, uma vez que a mesma mantem o sistema de contabilidade centralizado.

Face ao exposto, entendo ser correta a preliminar de nulidade do lançamento por imprestabilidade do levantamento utilizado, argüida pelo presidente, e julgo nulo o processo, extinto sem julgamento de mérito.

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 28 dias do mês de abril de 2009.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário